

Acórdão: 16.217/03/3ª Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110544-50 (Coob.)
Impugnante: Autoliv do Brasil Ltda (Coob.)
Autuado: Maurício José da Silva
Proc. S. Passivo: Eduardo Secchi Munhoz/Outros (Coob.)
PTA/AI: 02.000205653-79
CPF: 011.221.828-80 (Aut.)
CNPJ: 01.340.384/0001-54 (Coob.)
Origem: DF/Pouso Alegre

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO – REUTILIZAÇÃO. Constatado transporte de mercadorias acobertado por documento fiscal pertinente a outra operação que não a operação objeto da exigência fiscal, caracterizando-se, dessa forma, reutilização do mesmo e acarretando o desacobertamento da movimentação física das referidas mercadorias. Procedimento fiscal respaldado no inciso II, artigo 149, além do artigo 148, ambos do RICMS/02. Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, em face do disposto no inciso I, artigo 89, RICMS/02 e referente à Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, em 28.05.2003, na Rodovia MG 173, Km 10, município de Gonçalves, sul de Minas, no sentido de Betim, acompanhado pela nota fiscal de natureza devolução nº 219514, emitida, em 27.02.2003, por Lear do Brasil Ltda, estabelecida no município de Betim, tendo como destinatária a empresa Autoliv Argentina S.A., estabelecida naquele país, sendo que a referida nota fiscal continha no verso observação de nova devolução pela filial da destinatária, estabelecida no Estado de São Paulo, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da citada mercadoria.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de maio de 2003.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 53/56.

DECISÃO

A exigência fiscal consubstancia-se na desclassificação de documento fiscal não correspondente à operação pertinente. Desta forma, considerou-se que o transporte das mercadorias realizou-se sem documento fiscal hábil para a operação, motivo pelo qual exigiu-se ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Exigências referentes ao mês de maio de 2003.

A abordagem fiscal do veículo transportador das mercadorias ocorreu em trânsito, em 28.05.2003, na Rodovia MG 173, Km 10, município de Gonçalves, sul de Minas, no sentido de Betim. As mercadorias estavam acompanhadas pela nota fiscal de devolução nº 219514, emitida, em 27.02.2003, por Lear do Brasil Ltda, estabelecida no município de Betim, tendo como destinatária a empresa Autoliv Argentina S.A., estabelecida naquele país, sendo que a referida nota fiscal continha no verso observação de nova devolução pela filial da destinatária, estabelecida no Estado de São Paulo, acarretando, desta forma, o desacobertamento fiscal da movimentação da citada mercadoria.

Essa, portanto, a situação fática.

Agiu bem o Fisco quando, muito embora o documento fiscal acompanhasse o transporte, promoveu a desclassificação do mesmo pela total inadequação do mesmo à operação que resultou na ocorrência fática ora sob análise.

O referido documento fiscal foi utilizado na operação de devolução da mercadoria para a empresa argentina. Não obstante, foi encaminhada para filial brasileira da empresa, estabelecida em São Paulo, e três meses depois estava sendo devolvida à empresa mineira.

O Fisco apontou, ainda, divergências entre a mercadoria efetivamente transportada e a constante da nota fiscal que a Coobrigada pretendia acobertar a operação.

Nesse sentido, arguem-se dois dispositivos do Regulamento do ICMS que desautorizam tal pretensão.

Art. 148 - O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte sem que, com relação à operação de circulação de mercadoria e à prestação do serviço, tenham sido emitidos os documentos fiscais próprios.

Art. 149 - Considera-se **desacobertada**, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

(...)

II - com documento fiscal já utilizado em outra operação ou prestação;

(...)” (grifos)

No caso em apreço, percebe-se claramente o equívoco no qual incorreram os sujeitos passivos arrolados no pólo passivo da obrigação tributária quando promoveram o transporte da mercadoria do município de Taubaté, Estado de São Paulo, para o município de Betim com o mesmo documento referente à operação de origem.

Ora, o documento em questão destinava a mercadoria à empresa argentina. Desta forma, não poderia ser a mercadoria enviada a destinatário diverso do constante no documento fiscal e, por conseguinte, este destinatário diverso não poderia devolver, depois de passados três meses, novamente a mercadoria, com o mesmo documento fiscal, para a remetente mineira.

A própria Coobrigada reconhece o equívoco (fls. 18).

Verifica-se que a legislação tributária não aceita, como não poderia deixar de ser, o acobertamento fiscal de mercadorias que não seja através de documento fiscal emitido dentro das premissas estabelecidas pela legislação pertinente.

Lei 6763/75

Art. 39 - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

No que concerne à competência do Fisco Mineiro para proceder às exigências em questão, constata-se que a Lei Complementar nº 87/96 prevê o local para efeitos de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, definindo sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

a) o do estabelecimento onde se encontre, no momento da ocorrência do fato gerador;

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária; (GRIFOS)

Nesse sentido, correta a exigência da penalidade capitulada no inciso II, artigo 55, da Lei nº 6763/75, “por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, *desacobertada de documentação fiscal*” (grifos).

Em relação as exigências referentes ao ICMS e Multa de Revalidação, o disposto no inciso I, artigo 89, do RICMS/02, estabelece o seguinte:

“Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto quando o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento fiscal antes da ação fiscal” (grifos nossos).

Dessa forma, legítimas as exigências fiscais referentes ao ICMS e à Multa de Revalidação, nos estritos termos dos dispositivos supra.

Correta, também, a inclusão do transportador no pólo passivo da obrigação tributária, em face do disposto no inciso II, alínea c, artigo 21, da Lei nº 6763/75.

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os transportadores:

a - b)

c) em relação à mercadoria transportada **sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (GRIFOS)

Verifica-se, ainda, procedente a imputação da exigência fiscal em relação à Coobrigada (remetente da mercadoria), em face do inciso I do parágrafo único do artigo 121 do CTN.

Art. 121 - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - **contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (GRIFOS)

Conclui-se, pois, que, de todo o acima exposto, restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar procedente o lançamento. Vencidos, em parte, os Conselheiros Windson Luiz da Silva (Relator) e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato, que o julgavam parcialmente procedente para excluir ICMS e Multa de Revalidação. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Mauro Rogério Martins.

Sala das Sessões, 29/10/03.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator Designado**